



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 18336.000917/2003-39             |
| <b>Recurso n°</b>  | 132.042 Voluntário               |
| <b>Matéria</b>     | II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO |
| <b>Acórdão n°</b>  | 301-33.714                       |
| <b>Sessão de</b>   | 27 de março de 2007              |
| <b>Recorrente</b>  | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE       |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/FORTALEZA/CE                 |

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 28/10/1998

**Ementa: II. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA.** Não se configura a não incidência dos impostos na importação para reposição de mercadoria originariamente importada, prevista no art. 85 do Decreto n° 91030/85 (RA/85) e Portaria MF n° 150/82, quando não se caracteriza o defeito ou a imprestabilidade da mercadoria aos fins a que se destina, nem mesmo a reposição por mercadoria em igual quantidade àquela originariamente importada.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.** Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao recorrente tratar de matéria não discutida na impugnação.

**SOLICITAÇÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONSIDERADA DESCABIDA. HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A MULTA DE OFÍCIO.**

É descabida a cominação da multa de ofício por falta de pagamento do Imposto de Importação prevista no art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, na hipótese de mero pleito de não incidência tributária que venha a ser considerado inaplicável pela autoridade aduaneira, desde que atendidos os requisitos de correta descrição das mercadorias no despacho aduaneiro e de inexistência de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante (ADN Cosit n° 10/97).

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

u.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício do II, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, relatora, que conhecia em parte do recurso, e na parte conhecida negava provimento e o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas de ofício, perfazendo, na data dos lançamentos, créditos tributários nos valores de R\$ 29.194,12 e R\$ 121.395,01, respectivamente, objeto dos Autos de Infração de fls. 01-07 e 08-14.*

2. *De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, em 19/08/1998, o contribuinte formalizou pedido de destruição de 12 pneus, informando que estavam defeituosos e imprestáveis para o fim ao qual se destinavam (fls. 25). Instruíram o pedido: laudo técnico, segundo o qual os pneus não estavam mais satisfazendo as especificações técnicas (fls. 26); cópia dos documentos de importação (fls. 35-104); carta do representante do fabricante no Brasil, informando a existência de 12 pneus enviados em razão de ajuste do saldo remanescente de horas úteis dos lotes de pneus importados anteriormente cujos períodos de uso foram inferiores ao mínimo delimitado em garantia contratual (fls. 27); contrato de fornecimento (fls. 28-34) e correspondência do importador esclarecendo o cálculo da quantidade dos pneus (fls. 71-104).*

3. *Por meio da Declaração de Importação - DI n.º 98/1081405-4 (fls. 18-21), registrada em 28/10/1998, o contribuinte promoveu a importação de 12 pneus radiais para caminhão fora de estrada. Conforme solicitação formulada na DI, a empresa pleiteou a não incidência dos impostos devidos em razão da importação, afirmando que os referidos pneus destinavam-se à reposição de outros que apresentaram defeitos durante o período de garantia contratual e que seriam objeto de destruição, nos termos da Portaria MF n.º 150/1982. A mercadoria foi desembarçada em 05/11/1998, sem o pagamento dos impostos incidentes na importação. Segundo afirma a fiscalização, em 28/01/2000, ocorreu a destruição dos 12 pneus, apontados como imprestáveis pelo importador, conforme Termo de Destruição de fls. 109-119.*

4. *Aduz a autuante que os pneus importados deveriam ser idênticos, em quantidade e valor, àqueles imprestáveis, nos termos do art. 85 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985. Relata ainda a fiscalização que o contrato celebrado entre o fornecedor e o importador previa o tempo de vida útil mínimo para os pneus, contado em horas e, caso não fosse atingido esse tempo mínimo, a diferença seria transformada em crédito, o qual poderia ser convertido em dinheiro ou, após o acúmulo de determinado número de horas, em novos pneus.*

5. *Continuando o relato, a fiscalização salienta que, apesar de ser necessário mais de um pneu defeituoso para acumular o número de horas previstas no contrato que ensejasse a troca por um novo pneu, o importador apresentou para destruição apenas o número equivalente à*

*quantidade remetida pelo fornecedor. Acrescenta que a legislação não ampara esse tipo de reposição, em que são necessários vários pneus com vida útil abaixo da garantia para se obter o direito de receber um novo pneu, e ainda que o pressuposto essencial não foi respeitado, ou seja, mercadoria idêntica e em igual quantidade e valor.*

6. *Argumenta ainda a fiscalização que, conforme item 2.2 da Portaria MF n.º 150/1982, a mercadoria teria que ser destruída pelo importador previamente ao despacho aduaneiro da mercadoria importada em substituição ou, então, conforme item 4 da mesma Portaria, o importador poderia postergar a destruição mediante autorização da unidade local da Secretaria da Receita Federal e assinatura do termo de responsabilidade. Todavia, o Termo de Destruição data de 28/01/2000, porém a DI foi registrada em 28/10/1998 e o respectivo desembaraço ocorreu em 05/11/1998.*

7. *Da análise dos fatos e documentos, a fiscalização concluiu que houve descumprimento do art. 85 do Regulamento Aduaneiro e da Portaria n.º 150/1982 e, em observância ao art. 129 do citado regulamento, considerou incabível a não incidência dos impostos na importação dos 23 pneus. Em consequência, foi efetuado o lançamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos, das multas de ofício, previstas no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, bem como dos juros de mora.*

8. *Cientificado dos lançamentos em 28/07/2003, conforme fls. 01 e 08, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando as impugnações de fls. 121-129 e 157-165, em 27/08/2003, por meio das quais expõe as seguintes razões de defesa:*

8.1 *importou 12 pneus em substituição aos que se encontravam defeituosos, após serem postos em utilização, durante o tempo de garantia contratual;*

8.2 *celebra contratos de fornecimento com empresas estrangeiras a fim de assegurar a rápida substituição dos componentes, peças ou materiais que porventura apresentem defeitos ou se mostrem inapropriados para uso regular e satisfatório;*

8.3 *nesses contratos existem cláusulas de garantia, pelas quais o fornecedor assegura o ressarcimento ou substituição de mercadorias defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam;*

8.4 *o fornecedor prevê a vida útil dos pneus com base em quantidade mínima de horas de rodagem, garantindo, na hipótese de o lote de pneus não atingir o tempo estipulado, crédito, correspondente ao montante de horas faltantes para atingir a média prevista;*

8.5 *é feita uma compensação final, para efeito de ressarcimento, quando os pneus não alcançam a vida útil prevista pelo fabricante, por terem apresentado defeitos ou desempenho insatisfatório, na forma de reposição em garantia;*

8.6 *com base na Portaria MF n.º 150/1982, com as alterações promovidas pelas Portarias MF n.ºs 326/1983 e 240/1986, requereu a*

*reposição dos pneus importados que se apresentaram, após o despacho aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, qual seja, utilização em caminhões fora de estrada, por não alcançarem as horas previstas pelo fornecedor;*

*8.7 postulou a destruição dos pneus defeituosos previamente ao despacho aduaneiro do material de reposição, a qual foi assistida pela Receita Federal;*

*8.8 a reposição das mercadorias ampara-se em prova inequívoca da cláusula de garantia, declaração emitida pelo fabricante, laudos técnicos etc;*

*8.9 a fundamentação legal dos autos de infração é confusa e ineficiente acarretando cerceamento do direito de defesa e eivando de nulidade o libelo fiscal uma vez que o autuante fundamentou o procedimento em mais de uma centena de dispositivos;*

*8.10 é impossível que a impugnante tenha infringido todos os dispositivos colacionados nos autos de infração, indagando-se como pode a impugnante descobrir qual deles foi desobedecido;*

*8.11 a miscelânea legal feita pelo autuante carece do mínimo de organização e lógica, não fornecendo os dados necessários para a perfeita individualização da suposta infração, em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa;*

*8.12 quando de sua utilização na extração de minério de ferro, alguns pneus apresentam defeito ou se tornam imprestáveis, não atingindo, por um motivo ou outro, a vida útil prevista e garantida no contrato, sendo o fornecedor obrigado a repor os pneus com defeito ou imprestáveis, consoante cláusula contratual;*

*8.13 a cláusula de garantia em nada se confunde com o benefício outorgado pelo legislador, qual seja, de repor materiais comprovadamente com defeito ou imprestáveis, facilitando a reposição desonerada de tais bens;*

*8.14 “a exigência de cláusula de garantia se presta apenas para justificar os casos de exceção da exigibilidade do atendimento dos prazos da reposição das mercadorias, em nada se atendo ao benefício que (...) se condiciona à comprovação técnica do defeito”;*

*8.15 não parece justo ao importador, que pagou os tributos quando da primeira importação e comprovou a imprestabilidade e defeito dos bens, ser obrigado a repor o material com a incidência tributária, o que se mostra condenável ante a bitributação ilegal;*

*8.16 se a legislação assegura a reposição sem imposição tributária para idênticas quantidades e valor, como muito mais razão assegura tal tratamento para quantidade menor;*

*8.17 a forma adotada pela Portaria deve ser interpretada como um limite superior para a reposição da mercadoria, isto é, até igual quantidade e valor, mas nunca inferior, sendo incoerente entender o contrário;*

8.18 *ao contrário do que se expõe os bens foram perfeitamente caracterizados e individualizados, não restando dúvidas sobre quais os bens e as quantidades substituídas;*

8.19 *a imprestabilidade dos bens foi reconhecida pelo próprio fornecedor em quantidade significativamente inferior àquela originalmente importada;*

8.20 *a impugnante tem direito de repor as mercadorias mesmo que de forma parcial e em número inferior ao das substituídas.*

9. *Por fim, requer a impugnante que o auto de infração seja declarado nulo, por cerceamento do direito de defesa, ou, no mérito, julgado improcedente."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 196/205), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 28/10/1998*

*Ementa: INCIDÊNCIA. REPOSIÇÃO DE MERCADORIA. VIDA ÚTIL INFERIOR À PREVISTA PELO FABRICANTE.*

*A não incidência do Imposto de Importação refere-se à mercadoria estrangeira destinada à reposição de outra anteriormente importada, que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, não se enquadrando nessa hipótese o produto que apresenta vida útil inferior à prevista pelo fabricante.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 05/11/1998*

*Ementa: Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.*

*Lançamento Procedente"*

Irresignada, a requerente apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 208/224), onde alega, em suma:

- impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito, por entender que, uma vez que o órgão fiscal aceitou a condição de imprestabilidade da mercadoria, tendo efetivamente nomeado comissão para a destruição dos pneus importados, demonstrou seu firme propósito em deliberar favoravelmente ao pedido de importação sem incidência de II e IPI em relação aos pneus novos, de forma que, uma vez realizado o ato administrativo, não se admitiria sua revisão em razão de ter havido erro de direito.

- que não é justo que o importador, tendo pago todos os tributos quando do despacho aduaneiro original, ao comprovar a imprestabilidade do produto, seja compelido a pagar novamente os tributos;

- que é indevida a aplicação de multa por infração administrativa, pois ou se trata de processo final de exportação temporária ou de importação de produto estrangeiro; e

- que não há outra forma de se detectar a imprestabilidade dos pneus a não ser lhes assegurando a rodagem mínima, como foi feito no caso em questão.

Ao final, requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte já qualificada nos autos, para exigência de Imposto de Importação e de IPI, com os correspondentes acréscimos legais, relativos à importação de 12 pneus radiais para caminhão fora de estrada, classificados no código NCM 4011.99.30.

Segundo alega a recorrente, a importação da referida mercadoria foi realizada em substituição a produtos anteriormente importados, os quais, no seu entender, mostraram-se defeituosos após serem postos em utilização, dentro do período de garantia contratual, vez terem apresentado um desgaste superior ao esperado.

O contrato firmado pela importadora, assegurava à compradora o direito a créditos caso os pneus não apresentassem a *performance* esperada de 4.500 horas, a serem apurados da seguinte forma (fl. 30):

*“7.2. A performance dos pneus, para efeito de garantia, será calculada por lote de 30 (trinta) pneus retirados por desgaste normal. A vida útil média do lote deverá ser de 4.500 horas.*

*7.2.1. Se a vida útil do lote não atingir 4.500 horas, a contratada concederá crédito à CRVD somente sobre os pneus que, individualmente, não atingirem o mínimo de 4.500 horas.*

*7.2.2. (...)*

*7.2.3. Fórmula de compensação*

*$((A-B)/A)XC =$  valor a ser compensado em dólares, onde:*

*A = garantia de 4500 horas*

*B = média, em horas, dos pneus que, individualmente, não atingiram a vida útil de 4500 horas*

*C = preço unitário do pneu*

*Notas:*

*(01) entende-se como crédito o número de horas necessárias para completar o valor de 4.500 horas;*

*(02) A compensação será feita através do pagamento equivalente em dinheiro ou o número equivalente em pneus.”*

De plano, está cristalino nos autos que a substituição dos pneus não foi efetuada em razão de terem estes se mostrado imprestáveis ao uso a que se destinavam, nem tampouco por terem se mostrado defeituosos. Tanto assim não o foi que os pneus foram efetivamente

utilizados pela recorrente, e desse uso foi que se verificou um desgaste do produto em tempo inferior àquele estimado, situação que estava coberta pela cláusula de garantia, a qual assegurava a reposição dos pneus desgastados precocemente, em dinheiro ou em mercadoria de mesma natureza.

Claro, portanto, que o caso em questão não se enquadra naqueles previstos na lei em que pode ocorrer a substituição da mercadoria importada com isenção dos tributos, visto que a Portaria MF n.º 150/1982 autoriza tal isenção somente nos casos em que, após o desembaraço aduaneiro, a mercadoria se mostre defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina. Os pneus importados não apresentaram defeito, nem se mostraram imprestáveis, tanto que puderam ser utilizados da forma devida. Em último caso, poder-se-ia até tentar dizer tratar-se de “propaganda enganosa”, em que se promete uma *performance* do produto superior àquela real, mas isso, de forma alguma, configuraria defeito ou imprestabilidade da mercadoria.

Conforme bem asseverou a decisão vergastada, o Laudo Técnico apresentado (fl. 26) deixa bem claro que os pneus apresentavam DESGASTE, o que em nada se confunde com DEFEITO. O laudo ali recomenda que os pneus não mais sejam utilizados, mas eles poderiam, perfeitamente, ser utilizados quando importação. Perderam a condição de poder ser utilizados em razão do uso que deles foi feito, do desgaste que apresentaram após o uso, mas tal condição não se manifestou quando de sua importação.

Por outro lado, deixando ainda mais claro o não cabimento do benefício pleiteado, tem-se que a importação de novos pneus em substituição àqueles que apresentaram desgaste precoce não se deu em mesma quantidade àqueles originalmente importados. Isso porque a interessada, para cada pneu que apresentava desempenho inferior a 4500 horas, foi-se creditando do número de horas faltantes, até que, de acordo com a fórmula constante do item 7.2.3 do contrato firmado (acima transcrito), viu-se com um acúmulo de horas tal que lhe garantia a troca efetiva por um pneu, fugindo, portanto, dos casos autorizados pela Portaria/MF n.º 150/825, que autoriza a reposição de mercadoria importada que se revele defeituosa ou imprestável após o desembaraço aduaneiro, porém tal reposição deve-se dar por mercadoria idêntica e em igual quantidade e valor.

Quanto ao argumento da recorrente no que tange à impossibilidade de revisão do lançamento, tal não lhe assiste razão, muito menos em função dos motivos que expõe.

Após encerrado o despacho aduaneiro, a DI pode ser submetida à revisão para apurar irregularidade em termos de pagamento, concessão de isenção/redução de imposto ou relativa a qualquer informação prestada na DI. Não se faz necessário que haja fato novo, como quer fazer crer a recorrente. *In casu*, a autoridade fiscal agiu nos estritos limites do que dispõem os arts. 145 e 149 do CTN, vez que a revisão aduaneira encontra-se prevista no Regulamento Aduaneiro, art. 455 e ss.

De outro lado, cabe ressaltar que o fato de se ter constituído uma comissão para proceder à destruição dos pneus não conferiu à contribuinte o benefício pleiteado. Não há qualquer correlação entre o ato administrativo praticado e o benefício concedido pela lei: constituir a comissão não importou em lhe reconhecer o direito à isenção!!! Este lhe é conferido pela lei, somente quando atendidos os termos e formas ali preconizados.

Quanto à questão relativa à aplicação da multa de ofício, deixo de apreciá-la por considerá-la preclusa, vez não ter sido suscitada na impugnação.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO**, por preclusão quanto à questão relativa à multa de ofício, e **na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Conselheira

## Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Em exame a questão referente à imposição da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por falta de pagamento do Imposto de Importação, por ter a fiscalização aduaneira apurado que a empresa importadora deixou de pagar o imposto alegando que a operação dizia respeito a substituição de material (pneus) que se mostrou defeituoso para o fim a que se destinava.

Trata-se, assim, de invocação da não-incidência tributária referida no art. 85, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e na Portaria MF nº 150/82, que disciplinou a reposição de mercadoria que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava.

Verifica-se que, de longa data, a legislação concernente à matéria tributário-penal tem tratado com menos rigor o contribuinte em casos que envolvam a solicitação de benefícios fiscais ou outras hipóteses de não pagamento do Imposto de Importação.

Com efeito, já o Parecer Normativo nº 255/71 da Coordenação do Sistema de Tributação explicitava que *“não constitui infração a mera invocação de isenção na Declaração de Importação, ainda que a autoridade fazendária entenda incabível tal benefício”*.

E ao tratar de multa vigente à época, o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 36/95 explicitou que a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Esse ADN Cosit foi revogado pelo ADN Cosit nº 10/97, vigente à data da importação de que trata este processo e que ratificou o entendimento benéfico anteriormente existente, dispondo, *verbis*:

*“Declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”*

Finalmente, o retrotranscrito ADN foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10/9/2002, do Secretário da Receita Federal, que manteve o entendimento benéfico até então em vigor, e alterou o ato anterior apenas para excluir a hipótese de classificação tarifária errônea.

Destarte, data de 1971 o entendimento benéfico da Administração Aduaneira no sentido de que a mera solicitação de benefícios fiscais ou outras hipóteses de não pagamento do Imposto de Importação não constitui infração.

Embora não conste expressamente em tais atos a hipótese de não-incidência tributária objeto de lide neste processo, é inequívoco que essa também deve ser beneficiada com a interpretação mais benéfica, tendo em vista que as situações discriminadas nos atos declaratórios englobam ampla gama de hipóteses relacionadas com a não tributação, que vêm desde a imunidade até a isenção.

As situações de não incidência do imposto discriminadas no art. 85 do RA/1985 indicam exclusão da hipótese de incidência estabelecida pelo Poder Executivo, o que, *mutatis mutandis*, tem equivalência, em seu produto final, às imunidades estabelecidas na CRFB/88.

Dáí que, por ter sido atendido o requisito de correta descrição das mercadorias no despacho aduaneiro e por não ter sido cogitada pelo Fisco a existência de qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, entendo que a tão-só solicitação de amparo da importação na hipótese de não incidência do imposto implica a não ocorrência da infração punível com a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

De mais, entendo que o fato de a matéria não ter sido suscitada expressamente pela recorrente não afasta o entendimento propugnado e objeto de inúmeros atos da Administração no sentido de que o fato apontado não constitui infração, razão pela qual entendo deva ser aplicado o ADN Cosit nº 10/97, vigente à época da importação.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa sobre o Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado